

NELSON G. GRUNER
ADVOGADO
OAB/SC 2857
CPF 019314409-30



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOINVILLE/SC.

Ph. R. de A. de
V. concusos.
JUL 28/07/94

Carlos Nelson Gruner
Juiz de Direito

ESTADO DE SANTA CATARINA
Comarca de Joinville
Cartório de Distribuição
27 JUL 1994
Hora: 17:40
RAQUEL RAMOS DOS ANJOS
CPF 2.48.200.919-72
SANTA REGINA COELHO LOPES
Escravante Juramentada
EDIFÍCIO DO FORUM

LAGES ROCHA LTDA.,

peessoa jurídica de direito privado, estabelecida - nesta cidade de Joinville/SC, à rua Cerro Azul, s/nº, devidamente cadastrada no CGCMF sob o nº 80.679.9921/0001-61, Inscrição Estadual nº 251.733.408, vem mui respeitosamente e com o devido acatamento à presença de Vossa Excelência, por seu procurador, documento em anexo, impetrar, a presente:

CONCORDATA PREVENTIVA DILATÓRIA

Com base nos arts. 139 e seguintes do Decreto Lei 7.661/45 e da lei 8.131/90, e levando em pauta as considerações a seguir expostas:

1. A impetrante é uma empresa que tem como objetivo social a confecção de lajes pré-moldadas, com suas atividades iniciadas em 16 de maio de 1988.
2. Até final de junho deste ano vinha mantendo e honrando seus compromissos, bem como empreendendo esforços para assegurar seu quadro de funcionários.
3. Em 1993, a empresa sofreu grande retração em seu mercado, uma vez que a indústria da construção civil esta mergulhada em profunda crise, a qual depende o faturamento da requerente.

AV. JUSCELINO KUBISTCHECK, 410 (CENTRO COMERCIAL JOINVILLE) BLOCO B 8º ANDAR SALAS 802 à 805
FONE - FAX : (0474) 33-7273 CEP 89201-100 JOINVILLE SANTA CATARINA.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PATRICIA ROHREGGER ARCARI, liberado nos autos em 20/09/2017 às 12:12. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsc.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0003281-46.1996.8.24.0038 e código B133420.

4. Inobstante todos esforços para diminuir a inflação, esta política tem o condão de inviabilizar a atividade produtiva.

5. Mesmo, com o poder executivo, teimando em admitir o verdadeiro processo de recessão em que vive, é inconteste que por este motivo acontecem violento decréscimo nas atividades comerciais de um modo geral. E do mercado da construção civil, ou seja, a fabricação de lajes pré-moldadas.

6. A concordata preventiva, uma das espécies de concordata, constitui um benefício outorgado pelo Estado, através da sentença judicial, ao empresário honesto e de boa-fé, infeliz em seu negócio.

Tem ela por finalidade, facilitar o pagamento dos credores com dilações de prazo ou remissão de parte da dívida e, conseqüentemente, permitir ao empresário evitar a falência, reconstituindo e prosseguindo em sua atividade. Declara o art. 156 da Lei de Falências, que o devedor pode evitar a declaração de falência, requerendo ao juiz que seria competente para decretá-la, lhe seja concedida concordata preventiva. Do preceito legal citado, se deprende que a intenção de nossa lei é evitar seja declarada falência da empresa momentaneamente em dificuldade financeira ou econômica.

Muitas vezes a situação econômica, sobretudo patrimonial da empresa, é boa, mercê da aplicação de capital na aquisição de imóveis e equipamentos, o que em certo momento lhe impede a liquidez financeira. O empresário possui bens, mas lhe falta capital de giro para pagar pontualmente seus credores.

A concordata preventiva em casos graves como estes, é o meio indicado, pois dará ao devedor um prazo para recompor suas finanças, e restabelecer a empresa em conveniente situação econômica e financeira (Rubens Requião - Curso de Direito Falimentar - Saraiva - 8a. Edição, pag. 62).

7. A primeira câmara cível de nosso Tribunal de Justiça, em 05 de abril de 1973, julgando o agravo de instrumento nº 538 da comarca de Blumenau, tendo como relator o eminente Desembargador Alves Pedrosa, achou por bem dizer que se evitando uma falência age-se com bom senso, por ser este um procedimento judicial muito ruinoso à coletividade de credores do devedor comum do que a concordata preventiva (RT 459/85). Este é, por conseguinte, o entendimento dos doutos e das jurisprudências, mencionando-se, como subsidiário, estes pensamentos: "mil vezes preferível uma concordata, como a presente, do que a liquidação resultante da decretação da falência. (RT 234/284) pois, "è sempre mais desastrosa para todos a falência em relação a concordata. Essa realidade deve estar sempre presente ao juiz, ao examinar liminarmente aos pedidos de concordata preventiva" (ADCOAS 58.127).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PATRICIA ROHREGGER ARCARI, liberado nos autos em 20/09/2017 às 12:12. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsc.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0003281-46.1996.8.24.0038 e código B133420.

3ª VARA CÍVEL
FLS. 04
Em
Pública

8. O Diário da Justiça do Estado seu número 7.368, publicou o Edital da concordata preventiva dilatória requerida pela MADEREIRA GRUDTNER LTDA., Desta publicação transcreve-se, por oportuno, o despacho exarado pelo Dr. ERWIM PERESSONI TEIXEIRA, então Juiz de Direito da 3ª. Vara Cível da comarca da Capital, cujo teor é o seguinte: "os impedimentos previstos na lei Falitária, art. 140, inexistem na espécie e as condições impostas pelos arts. 158 e 159 da mesma lei foram satisfatoriamente preenchidos, A lei Falimentar de 1945, não pode ser hoje interpretada restritiva e literalmente. Outrora é a época em que ultimamente se vive e os tribunais tem se sensibilizado ante à realidade sócio economica atual.

9. Em linhas gerais, o impetrante preenche todos os requisitos legais pertinentes ao deferimento de sua concordata preventiva dilatória. Vem exercendo atos de comércio há mais de 06 (seis) anos. Esta impedida de quitar suas obrigações líquidas vencidas à curto prazo. Jamais requereu concordata ou falencia, conforme certidões em anexo, não possui títulos protestados. Possui ativo cujo valor corresponde mais de 51% do seu passivo quirografarios. Junta com a presente o Contrato Social, bem como as respectivas alterações, devidamente arquivados na Junta Comercial do Estado. Junta igualmente os livros obrigatorios e a declaração de que apresenta adotando a Tributação pelo LUCRO PRESUMIDO sua declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Deposita ainda numerário na forma prevista no artigo 160 § 2º do Decreto Lei 7661/45. Tem conduta comercial irrepreensível. Oferece pagamento integral a seus credores quirográforos em dois anos, sendo 2/5 no primeiro ano e 3/5 no segundo) com correção monetária e juros de 12% (doze por cento) ao ano.

Diante de tais circunstâncias requer a concessão da presente concordata preventiva dilatória, para os fins e efeitos legais, após o cumprimento das cutelas de estilo, nomeando-se comissário e manifestando-se o ilustre representante do Ministério Público.

Dá-se a presente ação o valor de R\$ 36.346,37 (Trinta seis mil, trezentos quarenta seis reais e trinta sete centavos).

Termos em que
Pede Deferimento.-
Joinville, 15 de Julho de 1994.-

[Handwritten Signature]
Molam S. Grunow
Advogado OAB-SC 2527
CPF. 019.514.409-50

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PATRICIA ROHREGGER ARCARI, liberado nos autos em 20/09/2017 às 12:12. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsc.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0003281-46.1996.8.24.0038 e código B133420.